Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1960/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/15872/2014
PROTOCOLO	:	1542071
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
ORDEN. DE DESPESAS	:	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 049/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	MARINA RODRIGUES NOGUEIRA – ME
PROCED. LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE N.º 018/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO DE PLACAS, TOTENS E ADESIVOS DE IDENTIFICAÇÃO, PARA AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO/MS.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 58.770,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO DE PLACAS, TOTENS E ADESIVOS DE IDENTIFICAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 049/2014, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Anastácio** e **Marina Rodrigues Nogueira - ME**, objetivando a contratação de empresa para confecção de placas, totens e adesivos de identificação, para diversas Secretarias do Município de Anastácio, com valor contratual no montante de R$ 58.770,00 (cinquenta e oito mil setecentos e setenta reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório Carta Convite n.º 018/2014, a formalização do Contrato Administrativo n.º 049/2014, bem como a formalização do 1º Termo Aditivo foram julgados como regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS- 6493/2015 (pp. 190/195).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 049/2014 (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 262/266 sua Análise, ANA – 6ICE – 18976/2016, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução do Contrato Administrativo n.º 049/2014.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – MPC – GAB.6 DR.JAC – 19402/2016, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da execução financeira e prestação de contas.

Deve-se registrar que o Ministério Público de Contas apontou pela intempestividade no encaminhamento da execução financeira do Contrato, manifestando-se pela aplicação de multa em desfavor do Ordenador de Despesas.

Ocorre que, o jurisdicionado fora intimado, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 20468/2016, para que apresentasse defesa acerca da intempestividade apontada pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Entretanto, o Ordenador de Despesas, Sr. Douglas Melo Figueiredo, deixou de se manifestar nos autos, tendo sua revelia sido decretada por meio do Despacho DSP – G.MJMS – 941/2017.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 049/2014 (3ª fase).

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	58.770,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	65.822,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	9.082,40
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	56.739,60
TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS EMITIDOS	R$	56.739,60
TOTAL DE ORDENS PAGAMENTOS EMITIDAS	R$	56.739,60

Entretanto, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Nota-se que, de fato, a remessa dos documentos referentes à Execução Financeira se deu de maneira intempestiva, tendo em vista que o último comprovante de pagamento fora emitido no dia 03/02/2015, tendo sido encaminhado os documentos a esta Corte de Contas somente no dia 02/03/2016. Ocorre que, o prazo para que o jurisdicionado remete-se os documentos relativos a Execução Financeira findou-se em 24/02/2015, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.3.1, alínea A, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 049/2014 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de

11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor ***Douglas Melo Figueiredo***, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

3) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net